GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 003.188/2001-7
Apenso TC 000.324/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão).
Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF), Jacques Fernando Reolon, (22.885/OAB-DF), Malanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NÃO CONFIRMADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce em face do acórdão 3.163/2016-Penário, o qual negou provimento a recurso de revisão interposto contra o acórdão 1.121/2009 – Plenário, que julgara irregulares suas contas especiais em razão da inexecução parcial de contrato de formação profissional.

2. Inicialmente, reclamam os procuradores do embargante da ausência de suas notificações, a despeito da notificação do responsável. Solicitam, então, sejam admitidos os presentes embargos.

3. No mérito, alegou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de analisar as seguintes teses importantes da defesa:

a) houve condenação por imputação diversa da constante na citação na tomada de contas especial – TCE, em nítido prejuízo e afronta à defesa e ao contraditório;

b) houve condenação sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva;

c) houve condenação baseada em norma de atribuição regimental [Regimento Interno da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – SETER/DF], por interpretação isolada de dispositivo, sem análise sistemática e lógica do seu conteúdo;

d) deixou-se de inserir o Centro Universitário de Brasília – Uniceub como litisconsorte passivo necessário na TCE.

4. Repisou o argumento de que os termos do ofício citatório faziam referência aos seguintes fatos:

> "a) seleção e habilitação da entidade em suposto desacordo com normas;
> b) aprovação de projetos em suposto desacordo com normas;
> c) contratação da entidade em possível dissonância com normas;
> d) suposta inexecução contratual e pagamentos irregulares; e
> e) ausência de fiscalização da execução dos contratos pelo Uniceub."

5. No entanto, a condenação teria ocorrido por fatos que não estavam no referido ofício: (i) falta de acompanhamento, controle e fiscalização dos atos de seus subordinados; e (ii) escolha sem esmero de sua equipe. Ou seja, culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

6. Assim, para o embargante, estaria configurado o cerceamento de defesa, vício insanável, que acarreta a nulidade da condenação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57010171.

7. Argumentou, ainda, que a condenação se deu sem indicação de elementos de responsabilidade subjetiva, devendo ser apontados autoria, resultado e nexo de causalidade entre ação e dano apurado.

8. Insistiu na ausência de configuração de sua participação na dispensa de licitação e ressaltou que o Uniceub teve mais de três meses para planejar o início da fiscalização dos contratos inquinados.

9. Além disso, nenhum dos seus subordinados teria comunicado problemas no exercício das atribuições, e todos eles se reportariam diretamente ao secretário-adjunto.

10. Afirmou ser desarrazoado imputar responsabilidade por suposta atribuição regimental, sendo impossível a um administrador ter conhecimento de tudo que ocorre na repartição. Alegou também obscuridade quanto à leitura sistemática do Decreto Distrital 19.875/1998.

11. Apontou contradição entre o entendimento do TCU e a própria citação ao se imputar responsabilidade por falhas cometidas, apesar de o responsável não haver gerido recursos, não haver praticado atos para seleção e habilitação da entidade contratada e não ter sido o executor técnico.

12. Alegou omissão quanto à responsabilidade do Uniceub e a sua figuração obrigatória no polo passivo desta TCE. Por fim, requereu:

a) "conhecer e processar os presentes Embargos de Declaração;
b) admitir efeitos infringentes ao recurso, conforme pacificado nesse Tribunal;
c) no mérito, reconhecer a omissão, contradição e/ou obscuridade do acórdão embargado, para os fins de dar provimento ao Recurso de Revisão, arquivando-se o feito em relação ao Embargante ou alterando sua decisão, para os fins de incluir o Uniceub no polo passivo da TCE." (peça 80)

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57010171.